

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**

**Concorrência eletrônica ° 90002/2025**

**TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe,  
vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de inabilitação em decorrência da ausência de apresentação do plano de recuperação judicial homologado, requerendo, desde já, seja o presente recurso improvido ao final, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidos.

#### **1. DOS FATOS**

Trata-se de licitação destinada à eventual contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço execução de drenagem, pavimentação e sinalização da Rua 3, situada

no bairro do Boqueirão, em São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial Descritivo e demais anexos partes integrantes deste edital.

Ocorre que esta licitante se interessou pelo referido certame e, logo após o término da sessão de lances, fora classificada, provisoriamente, em 2º lugar e, após o envio dos documentos e proposta ajustada, fora surpreendida com a decisão de sua inabilitação em decorrência da ausência de apresentação da homologação do plano de recuperação judicial, inobstante a existência de decisão judicial isentando-a de apresentá-lo neste momento.

Cumpra esclarecer que a empresa supracitada se encontra em Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 05/06/2024, pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tramitando sob o nº 0869764-95.2024.8.19.0001. Conforme previsão do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial desta empresa e de outras do mesmo grupo econômico, ficando suspensas todas as execuções contra elas pelo prazo de 180 dias.

Nesta mesma decisão, foi nomeada para a administração judicial a empresa PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.866.330/0001-13, na pessoa do advogado Bruno Rezende, OAB/RJ nº 124.405, sendo importante salientar que, em 13/01/2025, foi deferida a prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Neste diapasão, conforme consta no teor das decisões contidas do processo em referência (em anexo) a autorização para que a empresa, durante o decurso do período de preparação do plano de recuperação judicial para homologação, continue a exercer todas as suas atividades, incluindo a regular possibilidade de participação em processos licitatórios.

Desta forma, surpreendentemente, de maneira totalmente contrária aos preceitos jurisprudenciais e ao arripio da decisão judicial encaminhada, houve a sua indevida inabilitação.

Por fim, não se trata de questão de mero inconformismo injustificável, mas sim

de **motivo plenamente justificável que ampara a interposição deste recurso administrativo**, visto que a decisão fundada em desclassificação desta empresa fora concedida em total desrespeito a decisão judicial.

Assim sendo, apresentam-se as seguintes as razões recursais a seguir, com o intuito de comprovar, definitivamente, a ilegalidade da decisão que a desclassificou em decorrência da ausência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado da empresa **TERRAPLENO**.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

### **2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO**

A empresa ora impugnante foi inabilitada da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, promovida pelo Município de São Pedro da Aldeia/RJ, sob o fundamento de que se encontra em processo de recuperação judicial, sem que o plano de recuperação tenha sido homologado, conforme exigência contida na Súmula nº 12 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ). Referida súmula estabelece que: "A participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial em procedimentos licitatórios deve ser permitida, em observância ao princípio da preservação da empresa, desde que haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente."

Ocorre que tal exigência, além de extrapolar o que determina a legislação federal, desconsidera a realidade jurídica do processo de recuperação judicial e impõe restrição desproporcional à atividade econômica, ferindo os princípios constitucionais da livre iniciativa, da isonomia e da ampla competitividade nos certames públicos.

A licitante integra o Grupo Prizma e teve deferido, em 5 de junho de 2024, o processamento de sua recuperação judicial pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0869764-95.2024.8.19.0001,

conforme decisão anexa. Na referida decisão, o magistrado expressamente autorizou a empresa a manter contratos com entes públicos e a participar de certames licitatórios, inclusive dispensando a apresentação de certidões negativas, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Essa autorização judicial expressa confere plena capacidade jurídica para a licitante contratar com a Administração Pública, o que torna ilegal a exigência adicional imposta pela Comissão de Licitação com base em enunciado do TCE/RJ, sem força normativa vinculante. Importante frisar que o plano de recuperação judicial já foi tempestivamente apresentado nos autos, encontrando-se em fase de análise pelos credores, aguardando apenas a realização da Assembleia Geral de Credores para posterior homologação judicial, nos estritos termos da legislação aplicável. Portanto, não há qualquer impedimento legal à continuidade da atividade empresarial nem à participação da empresa em procedimentos licitatórios.

## **2.2. DA LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PLANO HOMOLOGADO**

A legislação vigente não impõe como requisito para a participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas a homologação do plano de recuperação, sendo esta uma interpretação indevida e restritiva adotada por meio da Súmula 12 do TCE/RJ. A Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, visa justamente permitir a manutenção da atividade empresarial viável e a superação da crise econômico-financeira, mediante reorganização do passivo e conservação da função social da empresa. Desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a empresa recuperanda passa a operar sob tutela judicial e sob o manto do chamado stay period, que visa garantir estabilidade e previsibilidade no curso da reorganização.

O artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005 autoriza expressamente o juiz da recuperação a conceder medidas que assegurem a continuidade das atividades da empresa. No caso do Grupo Prizma, o juízo recuperacional reconheceu expressamente a legitimidade da

empresa para participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público, mesmo antes da aprovação e homologação do plano.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em nenhum momento, estabelece como requisito para habilitação a homologação do plano de recuperação judicial. Exigir essa condição não apenas fere a legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88), mas também configura uma interpretação restritiva sem respaldo legal, vedada pela jurisprudência consolidada do STJ.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a mera condição de empresa em recuperação judicial não impede a participação em licitações. Exigir a homologação do plano — etapa que depende de deliberação coletiva dos credores e de posterior chancela judicial — seria onerar indevidamente o exercício regular da atividade empresarial e frustrar os objetivos da recuperação judicial, além de gerar discriminação inconstitucional entre empresas viáveis que ainda estão na fase inicial do processo.

### **2.3. DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 12 DO TCE/RJ**

A exigência de homologação do plano de recuperação judicial como condição para participação em licitação, prevista na Súmula 12 do TCE/RJ, não possui respaldo na legislação federal, tampouco encontra guarida na Constituição da República ou na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Trata-se, com efeito, de enunciado normativo editado por órgão de controle externo, sem poder legiferante, cuja aplicação automática compromete os princípios basilares da ordem jurídica brasileira. A Constituição Federal assegura a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput), a livre concorrência (art. 170, IV), a função social da empresa (art. 170, III) e a ampla competitividade nos procedimentos licitatórios (art. 37, XXI). A Súmula 12 do TCE/RJ, ao condicionar a participação da empresa à homologação do plano de recuperação, viola todos esses princípios, impondo restrição desproporcional, irrazoável e sem previsão legal expressa.

Do ponto de vista infraconstitucional, a medida colide frontalmente com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como objetivo da recuperação judicial a superação da situação de crise econômica, com preservação da empresa, sua função social e os interesses dos credores. O deferimento da recuperação judicial pressupõe viabilidade do negócio e regularidade de suas atividades, o que já é suficiente para permitir sua contratação com o Poder Público, como reconhecido pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ nos autos do processo nº 0869764-95.2024.8.19.0001.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a simples condição de recuperanda não impede a contratação com a Administração Pública, inclusive entendendo pela ilegalidade de exigência de homologação do PRJ como condição à participação em certame licitatório. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO APONTADO COMO COATOR.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que desclassificou a empresa impetrante (após ter sido considerada vencedora no certame, com a adjudicação do objeto em seu favor) na licitação aberta pelo Edital de concorrência n. 03/2018 (Processo Administrativo 53.689/2017), que tem como objeto a prestação de serviços de coleta e de transporte de resíduos sólidos urbanos. 3. Não há violação do artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido se manifestou de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 4. Segundo a jurisprudência deste STJ, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes: AREsp n. 1.552.465/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe de 10/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.450.600/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/6/2021.

5. No que diz respeito à alegação de ilegalidade do ato apontado como coator, constata-se das decisões proferidas na origem, que, após a homologação do certame e adjudicação do seu objeto à impetrante, a Comissão de Licitação, sob o argumento de fato superveniente e com esteio no artigo 43, §5º, da Lei 8.666/93 (apresentação do Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente no curso do certame), deliberou pela desclassificação da proposta da impetrante, em face do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital (item 5.5.2.1).

6. Assim o fez por entender que, em razão do pedido de recuperação judicial da licitante vencedora, em que consta a participação em operação denominada Drop Down, a empresa vencedora, por certo, não teria no momento da contratação/execução do contrato as mesmas condições da habilitação (capacidade técnico-profissional ou operacional), o que seria suficiente para desclassificá-la.

7. Porém, há que se considerar que é incontroverso nos autos que as condições técnicas da recorrente foram devidamente investigadas, comprovadas e reconhecidas no curso do procedimento licitatório, não podendo tais constatações serem afastadas por alegações genéricas e mera suposição de que a operação de Drop Down afetou as estruturas técnicas da recorrente, sem a concreta comprovação de que algum dos requisitos editalícios deixou de existir, consoante bem assentou a sentença proferida nestes autos.

8. Assim, restando evidente nos autos a ausência de demonstração da motivação adotada pela Administração para excluir a recorrente do certame, eis que não há comprovação de que não foram mantidas as condições de habilitação previamente atestadas, é de rigor reconhecer a ilegalidade do ato atacado no mandamus que origina este feito, por afronta às normas que regem os procedimentos licitatórios, apontadas

no presente recurso, cabendo à Administração dar regular prosseguimento ao procedimento, em observância aos ditames legais.

9. Agravo conhecido, a fim de provimento ao recurso especial, para, reconhecendo a ilegalidade do ato apontado como coator que desclassificou a recorrente do procedimento licitatório n. 03/2018, determinar a continuidade do procedimento, restabelecendo a sentença prolatada nos autos. (AREsp n. 2.391.843/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Ademais, a Súmula 12 do TCE/RJ não tem natureza normativa nem efeito vinculante, tratando-se de orientação interna daquela Corte. A sua aplicação automática pelos órgãos da Administração direta, sem respaldo legal, configura indevida delegação de competência normativa, em desrespeito ao princípio da reserva legal e ao sistema de hierarquia das fontes normativas. Logo, sua invocação como fundamento autônomo para inabilitar empresa que se encontra regularmente em recuperação judicial é manifestamente ilegal, além de violar princípios fundamentais da ordem jurídica, devendo ser desconsiderada pela Comissão de Licitação.

#### **2.4. DA SITUAÇÃO FÁTICA DA LICITANTE**

No caso concreto, a licitante pertence ao Grupo Prizma e está regularmente submetida ao processo de recuperação judicial, com decisão de deferimento proferida em 5 de junho de 2024 pela 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, nos autos do processo nº 0869764-95.2024.8.19.0001. Tal decisão reconheceu a viabilidade econômica da empresa, autorizou a prática de atos ordinários de gestão e, expressamente, permitiu sua participação em licitações e contratações com o Poder Público, nos termos do art. 52, II, da LRF.

Importante destacar que, após o deferimento, a licitante apresentou tempestivamente o seu plano de recuperação judicial, o qual se encontra em análise pelos credores e aguarda a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) para votação. Trata-se de etapa natural e autônoma do procedimento recuperacional, com prazos legais que devem ser observados e respeitados pelo juízo competente e pelas partes interessadas. Exigir da

licitante a apresentação de plano já homologado como condição para sua habilitação é impor uma exigência que é juridicamente inatingível no atual estágio processual, representando verdadeira antecipação de etapas do procedimento judicial recuperacional.

A Lei 11.101/2005 estabelece fases sequenciais que envolvem: deferimento do processamento, apresentação do plano, deliberação em AGC e, somente ao final, eventual homologação judicial. Trata-se de rito legalmente estabelecido, cuja subversão, por meio de exigências administrativas incompatíveis com o tempo processual, configura afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88).

Ademais, exigir a homologação do plano como requisito para participar de licitação implicaria, na prática, proibir a atuação econômica de qualquer empresa em recuperação judicial durante toda a tramitação do processo até a AGC, o que corresponde à imposição de uma moratória compulsória e inconstitucional, atentando contra os princípios da livre iniciativa (art. 170, caput, CF/88), da função social da empresa (art. 170, III, CF/88) e da preservação da atividade econômica (art. 47 da LRF).

A empresa segue em pleno funcionamento, prestando serviços regularmente e cumprindo suas obrigações fiscais, trabalhistas e contratuais. Sua atuação tem sido pautada pela boa-fé, transparência e esforço contínuo na superação da crise empresarial, conforme demonstrado nos autos da recuperação judicial e nos documentos ora anexados.

Portanto, não há qualquer razão jurídica ou fática que justifique a inabilitação da licitante. Ao contrário, a exigência imposta pelo Município é manifestamente ilegal e inconstitucional, merecendo ser afastada para garantir à impugnante o pleno exercício de sua atividade econômica e sua participação no certame licitatório em condições de igualdade.

## **2. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, requer a empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que seja:

- a) O acolhimento do presente recurso, com a conseqüente revogação da inabilitação indevidamente imposta à licitante, restabelecendo-se sua plena participação na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025;
- b) O reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de homologação prévia do plano de recuperação judicial como condição para habilitação, por ausência de previsão legal e por violação aos princípios da legalidade, livre iniciativa, isonomia, função social da empresa e ampla competitividade, nos termos da decisão do STJ;
- c) A observância da decisão judicial proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 0869764-95.2024.8.19.0001, que autorizou expressamente a participação da empresa em certames licitatórios e a celebração de contratos com o Poder Público, independentemente da homologação do plano, sob pena de caracterização do crime de desobediência a ordem judicial;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 08 de abril de 2025.

**TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2025.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2025  
PROCESSO Nº 8261/2023**

**Assunto: Empresa em Recuperação Judicial e apresentação de documentos.**

Prezados Senhores,

**TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 29.167.442/0001-09, e filiais, neste ato representada na forma de seu Contrato social, na qualidade de participante da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2025 - PROCESSO Nº 8261/2023**, expor o que segue.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa supracitada se encontra em Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 05/06/2024, pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tramitando sob o nº 0869764-95.2024.8.19.0001, **que concedeu o direito da empresa de continuar participando de licitações enquanto não ocorre a homologação de plano de recuperação judicial.**

Nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial desta empresa e de outras do mesmo grupo econômico, ficando suspensas todas as execuções contra elas pelo prazo de 180 dias.

Nesta mesma decisão, foi nomeada para a administração judicial a empresa PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.866.330/0001-13, na pessoa do advogado Bruno Rezende, OAB/RJ nº 124.405.

Insta salientar que, em 13/01/2025, foi deferida a prorrogação do *stay period* (corresponde ao período no qual são suspensas todas as ações e execuções em face da empresa e,

*consequentemente, os atos de constrição devem ser congelados*), por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, **estando, assim, a empresa apta a participar de processos licitatórios, haja vista estarmos dentro do prazo regular para os procedimentos judiciais para homologação da recuperação judicial.**

Atualmente, o processo está em fase de designação de Assembleia Geral de Credores.

Por fim, diante dos presentes argumentos, esta empresa ora licitante, inobstante não ter ainda seu plano de homologação de recuperação judicial homologado está devidamente amparada a participar de qualquer procedimento licitatório.

Certos de vossa apreciação.

Atenciosamente,

---

**TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**  
**Carlos Alexandre de Almeida Santiago**  
**Diretor**



Número: **0869764-95.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 229.768.625,22**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12294 4960	05/06/2024 21:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## DECISÃO

Processo: 0869764-95.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

APEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, LOCCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., M & F FAZENDAS REUNIDAS LTDA., RESIDENCIAL FAGUNDES VARELA SPE LTDA., SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA. e TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizaram a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, alegando as requerentes, em resumo, que o Grupo Prizma, consolidado há mais de duas décadas como um conglomerado de empresas especializadas nos setores de engenharia, planejamento urbano, infraestrutura e soluções ambientais, é reconhecido por sua atuação abrangente e integrada em diversas áreas, contribuindo significativamente para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar urbano. Afirmam que a longa trajetória de excelência nos serviços prestados e o *know how* adquirido, conferiram ao Grupo a chancela técnica necessária, capacitando-lhe a participação em certames licitatórios junto ao Poder Público, possuindo atualmente contratos de prestação de serviços em diversos municípios, como Paço de Lumiar, Araruama, Búzios, Rios das Ostras, St. Maria Madalena, Cachoeiras de Macacu, entre outros. Aduzem que as empresas do Grupo contribuem com mais de 1.370 (um mil trezentos e setenta) empregos diretos e mais de 3.000 (três mil) empregos indiretos, revelando sua importante função social e o impacto gerado na vida de milhares de famílias. Asseveram que o Grupo atravessa uma crise econômica e financeira sem precedentes em sua história, que vem ameaçando a sua continuidade operacional. Esta crise é resultado, principalmente, de uma série de fatores adversos, tais como inadimplência de clientes, majoritariamente Municípios do Estado do Rio de Janeiro; mudanças no cenário político e redução dos repasses de royalties do petróleo; e impactos econômicos desencadeados pela pandemia da COVID-19. Argumentam que a crise financeira do Grupo Prizma teve início com a queda significativa na arrecadação dos royalties do petróleo, afetando profundamente a economia do Estado do Rio de Janeiro, tendo essa redução na receita dos municípios resultado em uma cadeia de inadimplência que impactou diretamente o Grupo, cujos principais clientes são administrações municipais. Dizem que entre os anos entre 2014 e 2017, aspectos como a crise interna do país (em especial na Petrobras) e a queda no preço do barril do petróleo, desencadearam uma diminuição dos repasses de royalties para os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual os municípios de Rio das Ostras, Araruama, Búzios e Teresópolis



acumularam dívidas de aproximadamente R\$ 70 milhões com o Grupo Prizma. Informam que as empresas são economicamente viáveis e se encontram em plena atividade, possuindo mais de duas dezenas de contratos ativos, que somados geram aproximadamente R\$ 11 milhões de faturamento mensal, enfatizando seu compromisso em continuar contribuindo para o desenvolvimento social, gerando empregos, renda e soluções integradas que refletem no bem-estar da população. Requereram ao final o deferimento da recuperação judicial. A inicial veio instruída com diversos documentos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente indefiro o segredo de Justiça por absoluta falta de amparo legal, determinando ao cartório que o retire imediatamente.

Com relação à consolidação processual e substancial, de fato há uma relação simbiótica entre as requerentes e suas atividades, de modo que a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união de esforços. Como está demonstrado, o grupo econômico possui relação de controle e dependência entre si (art. 69, J, II, LRF); similaridade de sócios e administradores (art. 69, J, III, LRF) e atuação conjunta no mercado (art. 69, J, IV, LRF), apresentando-se aos clientes como uma solução integrada para as demandas de mercado e atuando de forma conjunta e harmônica neste segmento.

De fato, com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos acima mencionados foram normatizados e as consolidações processuais e substanciais, ganhando previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, sendo certo que, na consolidação substancial, todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, ou seja, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das empresas que fazem parte do referido grupo implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores. Já a consolidação processual nada mais é do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito recuperacional conjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna.

No caso dos autos, está comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, considerando a identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação em conjunto no mercado, razão pela qual defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes em consolidação processual e substancial.

Com relação aos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, as requerentes retrataram o seu histórico e as razões da crise, bem como declararam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade e que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Além disso, trouxeram os documentos exigidos para instrução do requerimento, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, ou seja, a relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade, a declaração falimentar, a declaração de não condenação por crime falimentar, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado acumulado (DRA), a demonstração de resultado desde o último exercício (DRE), o relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC), a projeção de fluxo de caixa para 2 anos, a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (declaração societária), a relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação, a relação completa dos empregados, com indicação de função e salário, os atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial, a relação dos bens particulares dos



sócios demonstrada através das declarações de bens, os extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras, as certidões dos cartórios de protesto das devedoras, a relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal, o relatório do passivo fiscal, o relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o parágrafo 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, pois “o STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/20134” (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024);

II - Que as requerentes acrescentem após seus nomes empresariais a expressão “em recuperação judicial”;

III – Reconheço a consolidação substancial e processual;

IV – Defiro o parcelamento das custas judiciais em 6 (seis) vezes, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes ao vencido;

V – Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, a teor do disposto nos arts. 6º, II, §§ 4º e 5º e 52, III, todos da Lei 11.101/05;

VI – Autorizo às requerentes a celebração de novos contratos com o Poder Público, bem como o recebimento de valores por serviços já prestados, dispensando-se eventual exigência de certidões negativas de concordata/recuperação judicial e de regularidade fiscal (CND);

VII – Considerando que “a 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação” (AgInt no REsp n. 2.117.403/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024), declaro a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das requerentes, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);

VIII – Considerando que “compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial” (AgInt nos EDcl no CC n. 198.668/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024), declaro a essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das requerentes aqueles mencionados no Anexo I - Relação de Bens Essenciais, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica;



IX – A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da referida lei;

X – A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes constando a nomenclatura “em recuperação judicial”;

XI – A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

XII – Considerando que “como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos” (REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015), razão pela qual indefiro a suspensão junto aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) dos apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros;

XIII – Intimem-se o representante do Ministério Público e as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/05;

XIV – Expeça-se edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram.

Nomeio para a administração judicial Preservar Administração Judicial, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda., localizada na rua da Ajuda nº 35, salas 2101 a 2105, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 33.866.330/0001-13, telefone 2242-0447, na pessoa do advogado Bruno Rezende, OAB/RJ nº 124.405, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Intime-se o administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentarem suas propostas de honorários.

RIO DE JANEIRO, 5 de junho de 2024.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA  
Juiz Titular





Número: **0869764-95.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 229.768.625,22**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PROENCA PINHEIRO (ADVOGADO) CRISTINA GRANDELLE DA COSTA registrado(a) civilmente como CRISTINA GRANDELLE DA COSTA (ADVOGADO) DANIELE DE CASTRO VITAL (ADVOGADO) TEREZINHA BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SIMONE ALVES DIAS LOPES (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) LEANDRO DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)		ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) HILDOMAR SANTOS SILVA (ADVOGADO)	
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
ROMULO GUTIELI AMERICO COSTA (INTERESSADO) 1ª promotoria de massas falidas (INTERESSADO)		LEANDRO DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)			
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)			
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16574 7719	13/01/2025 19:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**DESPACHO**

Processo: 0869764-95.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA,  
EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Index 160747479 e 160753818 e 160753818: às recuperandas, ao administrador judicial e, após, ao MP sobre as manifestações do Município de Rio das Ostras, voltando em seguida conclusos para decisão.

Index 161059351: ao cartório para certificar o recolhimento integral das custas.

Index 151035967: ao sr. Escrivão.

Index 162647971: cumpra-se a determinação do Presidente do TJRJ.

Index 162747789: expeça-se mandado de pagamento como requerido.

Index 162830010: aos interessados sobre o relatório de atividades das recuperandas apresentado pelo administrador judicial.

Index 151035970: officie-se como requerido pelas recuperandas.

Index 163298434: officie-se à 20ª Câmara de Direito Privado para que encaminhe cópia da petição do conflito para que as informações solicitadas possam ser prestadas.

Index 164277543: remeto o requerente para o 4º parágrafo do despacho de index 136059954.

Index 163032197: às recuperandas e, após, ao administrador judicial sobre a manifestação do juízo da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

Index 164340987: às recuperandas.

Index 164599190: considerando os argumentos ali narrados, bem com o estabelecido no parágrafo 4º do art.



6º da L. 11.101/2005, defiro a prorrogação do *stay period* como ali requerido.

RIO DE JANEIRO, 13 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA  
Juiz Titular

